

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Número 48, outubro de 2020

Seja bem-vindo (a) ao **Boletim de Jurisprudências**, material elaborado pela Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) da Superintendência Central de Convênios e Parcerias. Com periodicidade mensal, o material destaca as principais decisões dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores relacionadas à Convênios, Parcerias e os processos que venham a compor suas etapas. O conteúdo aqui elencado constitui-se do entendimento conciso das decisões selecionadas, sendo fundamental a leitura do inteiro teor da deliberação para aprofundamento da situação.

Sumário

CELEBRAÇÃO	1
PRESTAÇÃO DE CONTAS	3
REFERÊNCIAS	7

CELEBRAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Licitação. Registro de preços. Ata de registro de preços. Declaração de inidoneidade. Contratação. Vedação.

É irregular a utilização de ata de registro de preços para contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) durante a vigência da referida ata, pois a contratada deixou de atender aos requisitos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. A penalidade acarreta o cancelamento do registro do fornecedor inidôneo. [Acórdão 2537/2020 Plenário \(Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, conduzido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), destinado à contratação de “serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a inserção de cláusula no edital vedando a participação no certame de instituições sem fins lucrativos. Ao constatar que a aludida vedação estava respalda no art. 12, parágrafo único, da IN Seges/MP 5/2017, a unidade técnica realizou oitiva da Secretaria Especial de Desburocratização,



Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), a fim de que ela se pronunciasse acerca do conteúdo do dispositivo. A SEDGGD/ME esclareceu que a vedação contestada não se encontrava na IN SLTI/MPOG 2/2008, revogada pela IN Seges/MP 5/2017, todavia, durante a fase de estudos realizados para a atualização desse normativo, que regulamenta a contratação de serviços, fora observada a existência da Portaria TCU 128/2014, a qual dispunha sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito administrativo da Corte de Contas. Segundo a SEDGGD/ME, a IN Seges/MP 5/2017, no parágrafo único do seu art. 15, simplesmente replicou o conteúdo do art. 21, § 3º, da portaria do TCU, por questão de boa prática. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica esclareceu que, apesar da idêntica redação, a norma do TCU fora revogada pela Portaria TCU 444/2018, cujo texto suprimiu o dispositivo que previa a restrição indistinta a todas as instituições sem fins lucrativos em participar de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresas. Em seu voto, anuindo à manifestação da unidade técnica, o relator deixou assente que a redação vigente na IN Seges/MP 5/2017 está em desacordo com preceitos constitucionais e legais (art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do Tribunal (Acórdãos 2847/2019, 1406/2017 e 746/2014, todos do Plenário). Assim, ressaltando o benefício que a medida traria à ampliação da competitividade em certames licitatórios, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SEDGGD/ME a adoção de providências para “modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017”, visando a: “9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição; 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades”. [Acórdão 2426/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso ordinário. Admissibilidade. Mérito. Utilização de marca como meio de identificação do objeto. Contratos com indicação de valor. Provimento parcial. Redução das multas.

Não há reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, pois tal opção foi baseada em características pertinentes ao próprio objeto, haja vista que fez referência ao modelo a ser locado. [\(Recurso Ordinário n. 1066681, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 28 de setembro de 2020\).](#)



PRESTAÇÃO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Correção monetária. Revelia. Princípio da boa-fé.

Em caso de parcelamento de débito antes do julgamento das contas, reconhecida a boa-fé, independentemente de eventual revelia, os acréscimos legais incidentes sobre cada parcela devem se restringir à atualização monetária (art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU). [Acórdão 8911/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes\)](#).

Responsabilidade. Princípio da boa-fé. Avaliação. Gestor. Conduta. Entidade de direito privado.

O exame da boa-fé, em se tratando de pessoa jurídica, para fins de concessão de novo prazo para recolhimento do débito sem incidência de juros de mora (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), deve ser feito em relação à conduta dos seus administradores, em face das disposições do art. 47 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). [Acórdão 8911/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes\)](#).

Responsabilidade. Multa. Acumulação. Contas ordinárias. Processo conexo. Princípio do non bis in idem.

Não se aplica multa em processo de contas ordinárias caso o responsável já tenha sido apenado em outro processo pela mesma irregularidade, em observância ao princípio do non bis in idem. [Acórdão 2476/2020 Plenário \(Prestação de Contas, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

Responsabilidade. Entidade de direito privado. Extinção. Julgamento de contas. Débito. Multa.

A extinção de associação civil gestora de recursos públicos, embora impeça a aplicação de multa por se r causa de extinção da punibilidade, não impossibilita o julgamento de suas contas e a condenação em débito dos sucessores patrimoniais da associação até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). [Acórdão 9735/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Débito. Contratado. Terceiro.

O ônus da prova sobre ocorrências ilegais imputadas a terceiros contratados pela Administração Pública cabe ao TCU, o qual deve evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito. A obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos é atribuída ao gestor, e não a terceiros contratados pela Administração Pública. [Acórdão 2544/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)



Responsabilidade. Débito. Agente privado. Desconsideração da personalidade jurídica. Empregado. Contratado. Sócio.

O vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário. Na hipótese de estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios e os administradores da empresa contratada podem ser alcançados, mas não os empregados. [Acórdão 2544/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Contratado. Evento. Filmagem. Fotografia.

No caso de débito decorrente da não apresentação pelo gestor conveniente de documentos que comprovem a realização de evento artístico (fotografia, filmagem, publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), não cabe a responsabilização solidária da empresa contratada. [Acórdão 10176/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)

Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Cobrança executiva.

Não cabe ao TCU deliberar sobre solicitação de pagamento parcelado de dívida após a remessa aos órgãos executores competentes dos elementos inerentes ao processo de cobrança executiva, pois, a partir desse momento, o Tribunal não intervém no processo quanto a quesitos que interfiram nas providências a cargo desses órgãos, especialmente no tocante ao recebimento extrajudicial de quantias objeto dos acórdãos condenatórios. [Acórdão 2594/2020 Plenário \(Recurso de Revisão, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Erro formal. Caracterização.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. [Acórdão 10891/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Recursos financeiros. Contingenciamento.

A responsabilidade pela inexecução parcial do convênio não deve ser atribuída ao conveniente, ainda que inservível a parcela executada, quando o concedente deixa de repassar os recursos financeiros necessários à integralização do objeto em virtude de contingenciamento. [Acórdão 10865/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tomada de contas especial. Prefeitura. Preliminar. Ajuizamento de ação civil pública. Independência entre as instâncias. Afastada. Prejudicial de mérito. Prescrição da pretensão punitiva. Reconhecimento quanto à parte dos fatos. Pretensão ressarcitória. Tema 899 do stf. Aplicabilidade apenas na fase executória das decisões no âmbito do poder judiciário. Imprescritibilidade. Mérito. Renúncia de receita na arrecadação de imposto. Ausência de autorização legal. Inobservância à lrf. Dano ao erário. Irregularidade das contas. Ressarcimento. Aplicação de multa. Arquivamento.

1. O ajuizamento de ação civil pública não subtrai a competência do Tribunal de Contas para instaurar Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores apurados de dano, em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, não configura bis in idem a coexistência de títulos executivos judicial e extrajudicial, decorrentes de condenação na esfera cível e administrativa e referentes ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

2. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, no que concerne à parte das irregularidades apontadas nos autos e passíveis de multa, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, que se efetivou com a autuação do feito neste Tribunal, nos termos do disposto no art. 110-C, II, c/c o art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG. Afasta-se, contudo, a prescrição da pretensão punitiva no que se refere aos apontamentos remanescentes, sobre os quais não se operou o prazo quinquenal previsto nos indigitados dispositivos legais.

3. O entendimento do STF (tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas.

4. A concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser precedida de autorização legal, bem como deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como, considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem prejudicar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias e/ou deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 150, § 6º, da CR/88 e art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000.

5. Comprovado o dano em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico pertinente à renúncia de receita, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 48,



III, “b” e “d”, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como o ressarcimento ao erário pelo responsável, com aplicação de multa, com fulcro no art. 86 desse mesmo dispositivo legal, quanto às irregularidades não prescritas. [\(Tomada de Contas Especial n. 1007532, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, publicação em 16 de setembro de 2020\).](#)

Tomada de contas especial. Termo de compromisso. Prejudiciais de mérito. Possibilidade de tramitação concomitante com a ação civil pública movida perante o poder judiciário. Independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Preliminar de existência de ação judicial julgada afastada. Reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do tribunal. Mérito. Repasse de recursos do fundo estadual de assistência social ao fundo municipal de assistência social. Omissão no dever de prestar contas. Citação válida. Revelia do responsável. Inexecução do objeto. Dano ao erário. Contas irregulares. Ressarcimento.

1. O art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008 dispõe que prescreve, em cinco anos, a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência dos fatos e, segundo o art. 110-C, II, a autuação da Tomada de Contas Especial nesta Corte constituiu a primeira causa interruptiva de prescrição.

2. A existência de ação judicial não obsta o controle efetivado por esta Corte, uma vez que as competências do Judiciário e dos Tribunais de Contas não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes.

3. O responsável foi devidamente citado em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, garantindo o devido processo legal, mas manteve-se inerte.

4. A falta de apresentação da prestação de contas relativa a recurso recebido através de Convênio contraria o dever imposto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Brasileira.

5. Caracterizada a omissão no dever de prestar contas e a ausência de documentos hábeis a comprovar a execução do objeto, devem as contas ser consideradas irregulares e o responsável promover o ressarcimento ao erário estadual do valor total recebido, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 254 do Regimento Interno TCEMG.

6. Constatada e demonstrada omissão na deliberação ocorrida em anterior sessão do colegiado deste Tribunal, cabe a retificação de inexatidão material, nos termos do art. 96, caput, da Resolução 12/2008. [\(Tomada de Contas Especial n. 923910 rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 23 de setembro de 2020\).](#)

Dúvidas? Entre em contato conosco!
atendimento@sigconsaida.mg.gov.br

Nos envie mensagem no WhatsApp para receber divulgações de cursos, materiais, notícias e outras publicações relacionadas ao tema “Convênios e Parcerias”

(31)98282-4579



REFERÊNCIAS

Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>)

Boletim de Jurisprudência [Número 325](#) – Sessões 25 e 26 de agosto de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 328](#) – Sessões 15 e 16 de setembro de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 329](#) – Sessões 22 e 23 de setembro de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 330](#) – Sessões 29 e 30 de setembro de 2020

Informativo de Licitações e Contratos [Número 399](#) – Sessões 1º, 2, 8 e 9 de setembro de 2020

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (<https://www.tce.mg.gov.br/>)

Informativo de Jurisprudência [Número 218](#) – Sessões 16 a 30 de setembro de 2020